



Mensagem nº 61/2026

EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP.
EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLADO Nº	1516/26
DATA	29 / 09 / 26
HORÁRIO	14:21
VISTO	Phon

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião e com fundamento no art. 160, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Emenda que: ***“Altera a redação da alínea “g” do inciso II do artigo 228-D, do artigo 1º, do Projeto de Complementar n.º 05/2026”***.

Após reuniões e tratativas entre representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, foram promovidos ajustes no texto do projeto, com o objetivo de aperfeiçoar a transparência e a disciplina da Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município, conferindo maior clareza às hipóteses de isenção, aos critérios de cadastramento e à destinação dos recursos arrecadados.

A alteração promovida na alínea “g” do inciso II do art. 228-D amplia expressamente a possibilidade de cadastramento de veículos pertencentes aos cônjuges e aos parentes consanguíneos ou por afinidade, até o primeiro grau, das pessoas abrangidas pelas hipóteses de isenção. A medida considera a realidade das famílias que mantêm imóvel ou residência no Município, preservando-se os requisitos de comprovação e o limite de veículos estabelecido no projeto.

Diante das razões expostas, submeto o presente Projeto de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.





Renovo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Câmara os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Sebastião, 29 de setembro de 2026.

REINALDO ALVES
MOREIRA
FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por
REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883
Dados: 2026.09.29 12:33:35
+03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito





PROTÓTIPO DE SÃO SEBASTIÃO

PROTÓTIPO Nº 1516/26

DATA 29 / 09 / 26

HORÁRIO 14:21

LOCAL João

EMENDA MODIFICATIVA

N.º /2026

10

"Altera a redação da alínea "g" do inciso II do artigo 228-D, do artigo 1º, do Projeto de Complementar n.º 05/2026".

Senhor Presidente,

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Prefeito do Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta para deliberação do duto Plenário, a emenda modificando a alínea "g" do inciso II do artigo 228-D, do artigo 1º, do Projeto de Complementar n.º 05/2026, que "Altera a Lei Complementar n.º 317, de 1º de outubro de 2025, que institui a Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município de São Sebastião", que se aprovada, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228-D- (...)

II – (...)

g) De propriedade de pessoas físicas que possuam imóvel residencial no Município de São Sebastião/SP, bem como de seus cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos ou por afinidade até o primeiro grau, limitado a até 4 (quatro) veículos por imóvel;

(...)"

São Sebastião, 29 de setembro de 2026.

REINALDO ALVES
MOREIRA
FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por
REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883
Dados: 2026.09.29 12:34:55
+03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINO MILTÃO DOS SANTOS

29 / 09 / 26
[Assinatura]
PRESIDENTE





Mensagem nº 62/2026

EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP.
EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROTOCOLO Nº 1517126

DATA 29 / 09 / 26

HORÁRIO 14:23

VOTO Phais

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião e com fundamento no art. 160, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Emenda que: ***“Altera a redação da alínea “h” do inciso II do artigo 228-D, do artigo 1º, do Projeto de Complementar n.º 05/2026”.***

Após reuniões e tratativas entre representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, foram promovidos ajustes no texto do projeto, com o objetivo de aperfeiçoar a transparência e a disciplina da Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município, conferindo maior clareza às hipóteses de isenção, aos critérios de cadastramento e à destinação dos recursos arrecadados.

A alteração promovida na alínea “h” do inciso II do art. 228-D amplia expressamente a possibilidade de cadastramento de veículos pertencentes aos cônjuges e aos parentes consanguíneos ou por afinidade, até o primeiro grau, das pessoas abrangidas pelas hipóteses de isenção. A medida considera a realidade das famílias que mantêm imóvel ou residência no Município, preservando-se os requisitos de comprovação e o limite de veículos estabelecido no projeto.

Diante das razões expostas, submeto o presente Projeto de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.





Renovo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Câmara os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Sebastião, 29 de setembro de 2026.

REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por
REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883
Dados: 2026.09.29 12:33:50
+03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito





PROTOKOLO N° 15-17/26
DATA 29 / 09 / 26
HORÁRIO 14:23
VOTO Plaus

EMENDA MODIFICATIVA

N.º /2026

NA

“Altera a redação da alínea “h” do inciso II do artigo 228-D, do artigo 1º, do Projeto de Complementar n.º 05/2026”.

Senhor Presidente,

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Prefeito do Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta para deliberação do duto Plenário, a emenda modificando a alínea “h” do inciso II do artigo 228-D, do artigo 1º, do Projeto de Complementar n.º 05/2026, que “Altera a Lei Complementar n.º 317, de 1º de outubro de 2025, que institui a Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município de São Sebastião”, que se aprovada, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228-D- (...)

II – (...)

h) de propriedade das pessoas físicas que, embora não proprietárias de imóvel, comprovem residência no Município mediante contrato de locação ou comodato ou por outros documentos comprobatórios de domicílio, bem como de seus cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos ou por afinidade até o primeiro grau, limitado a até 4 (quatro) veículos por imóvel;

(...)”

São Sebastião, 29 de setembro de 2026.

REINALDO ALVES
MOREIRA
FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por
REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883
Dados: 2026.09.29 12:35:07
+03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

29 / 09 / 26
PRESIDENTE





Mensagem nº 63/2026

EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES.

PROTOCOLO Nº	1518/26
DATA	29 / 09 / 26
HORÁRIO	14:31
VISTO	Thais

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de

São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião e com fundamento no art. 160, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Emenda que: ***“Altera a redação do § 7º do art. 228-D, do artigo 1º, do Projeto de Complementar n.º 05/2026”***.

Após reuniões e tratativas entre representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, foram promovidos ajustes no texto do projeto, com o objetivo de aperfeiçoar a transparência e a disciplina da Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município, conferindo maior clareza às hipóteses de isenção, aos critérios de cadastramento e à destinação dos recursos arrecadados.

A nova redação conferida ao § 7º do art. 228-D admite o reconhecimento de ocupações residenciais autônomas tanto pelo proprietário quanto pelo locatário ou comodatário, desde que devidamente comprovada a situação.

A alteração mantém a vedação à cumulação das isenções em relação à mesma unidade residencial, evitando que um mesmo beneficiário ou uma mesma residência possa utilizar simultaneamente hipóteses distintas de isenção para ampliar o quantitativo de veículos dispensados do pagamento da Taxa.

Por outro lado, a nova redação busca disciplinar expressamente as situações em que, dentro de um mesmo imóvel ou de uma mesma inscrição cadastral, existam duas ou mais unidades residenciais autônomas, efetivamente ocupadas de forma distinta.

A medida mostra-se necessária porque a realidade cadastral ou registral do imóvel nem sempre corresponde à sua efetiva configuração habitacional. É possível que um único imóvel ou





inscrição cadastral compreenda unidades residenciais independentes, ocupadas por famílias ou moradores distintos. Nessas hipóteses, a aplicação de um único limite de 4 (quatro) veículos a todo o imóvel poderia resultar em tratamento inadequado entre situações materialmente distintas.

Assim, comprovada a existência de unidades residenciais autônomas e com ocupações distintas, a Emenda estabelece que o limite de 4 (quatro) veículos seja considerado separadamente para cada unidade, independentemente de estarem situadas no mesmo imóvel ou vinculadas à mesma inscrição cadastral.

A alteração, portanto, concilia dois objetivos: de um lado, preserva a vedação à utilização cumulativa das isenções em relação à mesma unidade residencial; de outro, assegura tratamento individualizado às unidades efetivamente autônomas, evitando que a mera circunstância de compartilharem o mesmo imóvel ou cadastro municipal impeça a aplicação adequada do benefício.

Busca-se, dessa forma, conferir maior segurança jurídica, objetividade e equidade à aplicação das hipóteses de isenção da TPA, reduzindo dúvidas interpretativas e permitindo que a Administração considere a realidade concreta de ocupação residencial para fins de reconhecimento do benefício.

Diante das razões expostas, submeto o presente Projeto de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Câmara os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Sebastião, 29 de setembro de 2026.

REINALDO ALVES
MOREIRA
FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por
REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883
Dados: 2026.09.29 12:34:04 -03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito



PROTOKOLO Nº 1518/26
DATA 29. 09. 25
HORÁRIO 14:31
VALTO J. J. J.

EMENDA MODIFICATIVA

N.º 1/2026

“Altera a redação do § 7º do art. 228-D, do artigo 1º, do Projeto de Complementar n.º 05/2026”.

Senhor Presidente,

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Prefeito do Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta para deliberação do douto Plenário, a emenda modificando o § 7º do art. 228-D, do artigo 1º, do Projeto de Complementar nº 05/2026, que "Altera a Lei Complementar nº 317, de 1º de outubro de 2025, que institui a Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município de São Sebastião", que se aprovada, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228-D- (...)

§ 7º As isenções previstas nas alíneas “g” e “h” do inciso II do caput não são cumulativas em relação à mesma unidade residencial. Comprovada a existência de duas ou mais unidades residenciais autônomas com ocupações distintas, ainda que situadas no mesmo imóvel ou vinculadas à mesma inscrição cadastral, o limite de 4 (quatro) veículos será aplicado separadamente à cada unidade.”

$$\left(\begin{array}{c} \vdots \\ \vdots \end{array} \right)^T$$

São Sebastião, 29 de setembro de 2026.

REINALDO ALVES
MOREIRA
FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por
REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883
Dados: 2026.09.29 12:35:23
-03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINO MILITAO DOS SANTOS

PRESIDENT

EMENDA MODIFICATIVA

Fiscalize seu Município: www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br





Mensagem nº 64/2026

**EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP,
EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLADO Nº	1519/26
DATA	29.09.26
HORÁRIO	14:41
VISTO	Alves

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião e com fundamento no art. 160, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Emenda que: **“Altera a redação do § 8º do art. 228-D, do artigo 1º, do Projeto de Complementar n.º 05/2026”**.

Após reuniões e tratativas entre representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, foram promovidos ajustes no texto do projeto, com o objetivo de aperfeiçoar a transparência e a disciplina da Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município, conferindo maior clareza às hipóteses de isenção, aos critérios de cadastramento e à destinação dos recursos arrecadados.

A alteração proposta ao § 8º do art. 228-D parte da necessidade de compatibilizar a disciplina das isenções da Taxa de Preservação Ambiental – TPA com a realidade urbanística e fundiária existente no Município, especialmente nas situações em que duas ou mais unidades residenciais fisicamente individualizadas estejam vinculadas a uma única inscrição cadastral ou ainda não disponham de cadastramento municipal próprio.

A inexistência de inscrição cadastral individualizada, por si só, não significa ausência de autonomia entre as unidades residenciais. Em determinadas situações, especialmente em núcleos





urbanos informais ou áreas submetidas a processos de regularização fundiária, a configuração fática da ocupação pode anteceder sua plena individualização cadastral e registral.

Nesse contexto, condicionar o reconhecimento da autonomia residencial exclusivamente à existência de inscrição cadastral própria poderia impedir o acesso à isenção por ocupantes de unidades efetivamente independentes, em razão de circunstâncias de natureza cadastral ou fundiária que não descaracterizam a realidade da ocupação.

A nova redação do § 8º estabelece, portanto, que a ausência de inscrição cadastral individualizada não constitui impedimento absoluto para o reconhecimento da autonomia das unidades, inclusive quando localizadas em núcleo urbano informal em processo de regularização fundiária ou em área contígua. Para tanto, exige-se a comprovação da efetiva ocupação e da individualização física das respectivas unidades residenciais.

A previsão complementa o disposto no § 7º, permitindo que o limite de veículos nele estabelecido seja aplicado de acordo com a efetiva configuração das unidades residenciais, sem afastar a necessidade de comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento do benefício pela Administração Municipal.

Busca-se, dessa forma, evitar que situações materialmente equivalentes recebam tratamento distinto exclusivamente em razão da ausência de individualização cadastral, ao mesmo tempo em que se estabelecem elementos objetivos para a análise administrativa, preservando-se o controle e a correta concessão das isenções previstas na legislação.

A alteração contribui, ainda, para adequar a aplicação da TPA às particularidades urbanísticas e fundiárias do Município de São Sebastião, conferindo maior segurança jurídica, razoabilidade e efetividade às regras de isenção, sem dispensar a comprovação da efetiva autonomia das unidades residenciais.

Diante das razões expostas, submeto o presente Projeto de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.





Renovo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Câmara os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Sebastião, 29 de setembro de 2026.

REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883
REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

Assinado de forma digital por
REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883
Dados: 2026.09.29 12:34:19
-03'00'





PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROTOCOLO N° 1519/26
DATA 29 / 09 / 26
HORÁRIO 14:41
VISTO Thais

N.º /2026

13

“Altera a redação do § 8º do art. 228-D, do artigo 1º, do Projeto de Complementar n.º 05/2026”.

Senhor Presidente,

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Prefeito do Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta para deliberação do duto Plenário, a emenda modificando o § 8º do art. 228-D, do artigo 1º, do Projeto de Complementar n.º 05/2026, que “Altera a Lei Complementar n.º 317, de 1º de outubro de 2025, que institui a Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município de São Sebastião”, que se aprovada, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228-D- (...)

§ 8º- A ausência de inscrição cadastral individualizada não impede o reconhecimento da autonomia das unidades residenciais para os fins do § 7º, inclusive quando situadas em núcleo urbano informal em processo de regularização fundiária ou em área contígua, desde que comprovadas a ocupação e a individualização física das unidades.”

(...)”

São Sebastião, 29 de setembro de 2026.

REINALDO ALVES
MOREIRA

FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por
REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883
Dados: 2026.09.29 12:35:33
-03'00"

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

29 / 09 / 26
[Assinatura]
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA

Fiscalize seu Município: www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 310035003200370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Mensagem nº 65/2026

EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES.

PROTOCOLO Nº 1520/26
DATA 29.09.26
HORÁRIO 14:49
VOTO J. Pais

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião e com fundamento no art. 160, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Emenda que: **“Altera o “caput”, §§1º e 2º, do art. 228-J, do artigo 2º, do Projeto de Complementar n.º 05/2026”**.

Após reuniões e tratativas entre representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, foram promovidos ajustes no texto do projeto, com o objetivo de aperfeiçoar a transparência e a disciplina da Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município, conferindo maior clareza às hipóteses de isenção, aos critérios de cadastramento e à destinação dos recursos arrecadados.

A presente Emenda tem por finalidade promover adequação técnico-jurídica na nomenclatura do fundo destinado à gestão dos recursos provenientes da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, substituindo a denominação anteriormente adotada de “Fundo Municipal de Gestão da Taxa de Preservação Ambiental” por “Fundo Especial de Gestão da Taxa de Preservação Ambiental”.

A alteração decorre da necessidade de compatibilizar a redação do Projeto de Lei Complementar com a disciplina estabelecida pelos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que emprega a expressão “fundos especiais” para caracterizar os instrumentos constituídos por receitas especificadas que, por força de lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

Nesse sentido, a nova redação do caput do art. 228-J passa a qualificar expressamente o Fundo Especial de Gestão da Taxa de Preservação Ambiental como de natureza contábil e financeira e vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM.





As adequações promovidas nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo possuem caráter consequencial, destinando-se essencialmente a uniformizar a terminologia empregada nesses dispositivos com a nova denominação atribuída ao Fundo, sem alteração substancial de suas receitas, finalidades ou destinação dos recursos.

Com efeito, permanecem preservadas as receitas destinadas ao Fundo e as respectivas hipóteses de aplicação, que abrangem, entre outras, ações de fiscalização, conservação e recuperação ambiental, gestão de resíduos sólidos e efluentes, apoio às unidades de conservação, educação ambiental e reserva de contingência para emergências ambientais.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento da técnica legislativa e de adequação da terminologia utilizada à legislação federal de regência, conferindo maior precisão jurídica ao texto normativo e evitando eventual interpretação de que se estaria instituindo modalidade de fundo distinta daquela disciplinada pela Lei Federal nº 4.320/1964.

Dessa forma, a Emenda não modifica a finalidade essencial do Fundo nem amplia as hipóteses de utilização dos recursos da TPA, limitando-se a adequar sua denominação e, por consequência, as referências constantes dos dispositivos correlatos.

Diante das razões expostas, submeto o presente Projeto de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Câmara os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Sebastião, 29 de setembro de 2026.

REINALDO ALVES
MOREIRA
FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por
REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883
Dados: 2026.09.29 12:34:35 -03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito





PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



PROTOKOLO N.º 1520/26
DATA 29 / 09 / 26
HORÁRIO 14:49
LUGAR JPAIS

N.º /2026

19

"Altera o "caput", §§1º e 2º, do art. 228-J, do artigo 2º, do Projeto de Complementar n.º 05/2026".

Senhor Presidente,

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Prefeito do Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta para deliberação do duto Plenário, a emenda modificando o "caput", §§1º e 2º, do art. 228-J, do artigo 2º, do Projeto de Complementar n.º 05/2026, que "Altera a Lei Complementar n.º 317, de 1º de outubro de 2025, que institui a Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município de São Sebastião", que se aprovada, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228-J- Fica criado, com fundamento na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Especial de Gestão da Taxa de Preservação Ambiental, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM.

§1º Constituem receitas do Fundo Especial de Gestão da Taxa de Preservação Ambiental:

- I – o produto integral da arrecadação da TPA;
- II – as multas e os acréscimos dela decorrentes;
- III – os rendimentos de aplicações financeiras, as doações e os recursos provenientes de convênios e transferências.

§2º Os recursos do Fundo Especial de Gestão da Taxa de Preservação Ambiental serão aplicados em:

- I – custeio das atividades de controle, monitoramento e fiscalização ambiental ou de tráfego, locação de veículos, capacitação de fiscais ambientais e de trânsito e aquisição de equipamentos de proteção individual;
- II – limpeza, conservação, recuperação e benfeitorias de praias, orlas, trilhas e áreas degradadas;
- III – gestão de resíduos sólidos e efluentes sanitários associada ao fluxo turístico e veicular;
- IV – apoio às unidades de conservação incidentes sobre o território municipal;
- V – programas de educação ambiental;
- VI – reserva de contingência para emergências ambientais."

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

29 / 09 / 26

PRESIDENTE

REINALDO ALVES
MOREIRA

FILHO:36947981883

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

Assinado de forma digital por
REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883

Dados: 2026.09.29 12:42:18 -03'00'

São Sebastião, 29 de setembro de 2026.

Fiscalize seu Município: www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310035003200370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.